



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo 02/2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Maripá de Minas e dá outras providências”

Relatório: Foi encaminhado Projeto de Lei do Legislativo com a finalidade de cumprir com a legislação e índices oficiais que conferem recomposição de perdas monetárias dos vencimentos dos servidores da Câmara

I- Das Fundamentações:

Inicialmente cabe destacar a norma constitucional relativa ao instituto da revisão geral anual, inserta no art. 37, inciso X, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988), (negrito nosso).

O dispositivo em tela é claro ao estabelecer que a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos **servidores públicos e agentes políticos**, tendo como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo, vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração ou subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária.

A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano, o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores (grifos acrescidos). (TCE/MG - CONSULTA 734.297/07 - SESSÃO PLENÁRIA: 18/07/2007) (negrito nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

II-Conclusão:

Diante do exposto e como **Conclusão** opino pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, estando apto para prosseguir no regular processo legislativo.

É a minha manifestação, s.m.j.

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco
Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000

